DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4791/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14390/2013
PROTOCOLO	: 1439413
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 49.835,30
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 112/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo por objeto aquisição parcelada de Medicamentos da Farmácia Básica para a Gerência Municipal De Saúde Pública.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 057/2013, foi julgado regular, conforme Decisão Singular n. 6016/2015, prolatada no processo TC/MS n. 14401/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-7119/2016 (fls. 96/102)), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-7594/2016 (fl. 103)), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, cujo objeto é à alteração do valor contratual de R$ 49.835,30 para o valor de R$ 60.562,30 (1º Termo Aditivo). No que tange à formalização do Termo Aditivo ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e alterações, bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que concerne à formalização do Contrato nº 112/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto ao Termo de Aditivo e a execução financeira, os atos praticados em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Valor inicial	R$ 49.835,30
Termo Aditivo	R$ 60.562,30
Anulação	R$ 30.727,90
Notas De Empenho	R$ 29.834,40
Notas De Fiscais	R$ 29.834,40
Ordens De Pagamento	R$ 29.834,40

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 112/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 057/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Centermedi Comércio De Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH